



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES

PROCESSO N.º.....

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES.....

OBJETO: LEI Nº 569 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.983.....



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO Nº 225/83

Sales, 10 de Novembro de 1.983.

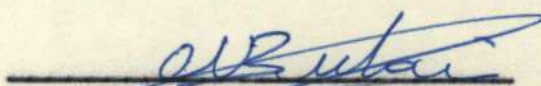
Senhor Presidente,

Anexo ao presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, cópia da Lei nº 569 de 10 de Novembro de 1.983, extraído do autografo nº 014/83.

Sem mais,

Atenciosamente.




= NELSON BERTONI =
= PREFEITO MUNICIPAL =

À SUA SENHORIA, O SENHOR:
APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
SALES = SP.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 569 , DE 10 DE Novembro DE 1.983.

Institui o Código Tributário do Município de

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES , Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:-

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de - e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de ".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
 - II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
 - III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes
- Artigo 6º - São normas complementares das leis e decretos:-
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira a segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro Título II) deste Código;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Artigo 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Paragrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à quele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:-

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários a repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, seguindo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ao bom desenvolvimento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

/ Artigo 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:-

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:-

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em primeiro, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Artigo 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Sales é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:-

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo - das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Artigo 19 - São solidariamente obrigados:-

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Paragrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Artigo 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:-

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo - se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Artigo 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou passam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:-

- I - quanto às pessoas naturais:- a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

ais:- o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público:- qualquer de suas re partições no território do Município;

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos declarações, guias e quaisquer outro documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24 - São pessoalmente responsáveis:-

- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

transformadas ou incorporadas.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seja espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devido até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:-

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração - ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervêm ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:-

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida - ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, propostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 29 - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:-

- I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 31 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do título devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABulgar

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos - expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966), fora dos - quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Artigo 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:-

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria do tributo devido;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos - critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:-

- I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, - informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe a proveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito: tais atos, serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; - expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificando o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III des-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

te artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 38 - As alterações a substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:-

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:-

- a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste - satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) - quando deva se apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) - quando se comprove que, no lançamento anterior; ocorreu fraude ou falta de funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) - nos demais casos expressadamente designados neste Código ou em lei subsequente.
- II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;
- III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 39 - O Lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:-

- I - para entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;
- II - por notificação direta;
- III - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- IV - por publicação em órgão da imprensa local;
- V - por meio de edital afixado na Prefeitura ;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora - do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita - com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivadas as suas alterações:-

- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, - indicados pela ordem de preferência:
 - a) - no órgão oficial do Município;
 - b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) - no órgão oficial do Estado.
- II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária - presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Artigo 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Albuquerque

determinar, com precisão, a natureza e o montante dos critérios tributários, a Fazenda Municipal poderá:-

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da abrigação destas de exibí-los.

Artigo 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:-

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou retificação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - qualquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:-

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966);

II - os casos de requisição regular da autoridade jurídica, no interesse da justiça.

Artigo 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os tempos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 47 - A cobrança e o reconhecimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O Executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança e reconhecimento.

Artigo 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de junho de 1964

Artigo 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os serviços que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do reconhecimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 52 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora de território do Município, quando o número de contribuinte neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Artigo 53 - As quantias indevidamente reconhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:-

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 55 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 56 - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:-

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 57 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Artigo 59 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 60 - A moratória somente poderá ser concedida:-

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município - ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 61 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:-

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:-
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos;
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do fator;
- III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo acréscimos legais ao mês ou frações;
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio ou



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 62 - concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais:-

- I - com imposição da penalidade cabível, nos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Artigo 63 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:-

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial no art. 83 deste Código;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;
 - b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 64 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro Título II);
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

Artigo 65 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:-

I - pelo fisco, nos casos de:-

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:-

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 67 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários-sacados.

Artigo 68 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessão do Efeito Suspensivo

Artigo 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:-

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;
- II - pela execução do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 85;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Artigo 70 - Extingem o crédito tributário:-

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada proceder, nos termos de disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva - ôrbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatôria;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Artigo 71 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamentos dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por in



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Albuquerque

fração à sua legislação tributária.

Artigo 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá os crêscimos estabelecidos pelo Artigo 102, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legisla -
ção tributária do Município.

Artigo 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:-

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resga
te deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Artigo 74 - O pagamento de um crédito tributária não importa em presunção de pagamento:-

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tri-
butos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Artigo 75 - Fica o Poder Executivo autorizado sempre que o interesse do Mu
nicipio o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, -
vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos acréscimos previstos em lei, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Artigo 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito da
obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir
ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele re



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ferente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação-

Subseção V

Da Remissão

Artigo 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:-

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no Artigo 62.

Subseção VI

Da Prescrição

Artigo 78 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:-

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 79 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do Artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregado ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Arboreus

Subseção VII

Da Decadência

Artigo 80 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:-

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo neste previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 81 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:-

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:-

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no Artigo 67 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Artigo 82 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 37 observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Artigo 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:-

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada proceder a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improceder o crédito com os acréscimos legais ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do Artigo 81.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:-

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 85 - Excluem o crédito Tributário:-

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 86 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:-

- I - deste Código ou de lei municipal subsequente;
- II - de lei federal complementar, nos termos do art. 19 § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 87 - A isenção pode ser:-

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Abulquis

Artigo 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Paragrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão em lei, de isenção de tributos a determinação pessoa física ou jurídica..

Subseção III

Da Anistia

Artigo 89 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:-

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 90 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:-

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:-
 - a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - b) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - c) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetuada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplica-se, quando cabível, a regra do art. 62.

Artigo 91 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposi -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ção ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela -
subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V

Da Dívida Ativa

Artigo 92 - Constitui Dívida Ativa a Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. , será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a Tributária e a não Tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Artigo 93 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na lançadoria da Fazenda Municipal.

Artigo 94 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado para autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a idicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, de neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa - poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo - para embargos.

§ 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma - de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão - nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Artigo 95 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presenção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidada por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro que a proveite.

§ 2º - A fluência dos acréscimos legais e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 96 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:-

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos - competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim - o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Artigo 97 - A execução fical poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Respondem, solidariamente, pelo valor dos bens administrados, o - síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos - de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credos-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

res, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 98 - A prova de quitações do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Artigo 99 - A certidão fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário dos acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 101 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título e apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esse estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer os tenha recebido em transferência.

Artigo 102 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Artigo 103 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

Dos Acréscimos e das Infrações

Seção I

Dos Acréscimos

Artigo 104 - Os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, serviços diversos e respectivas multas, incritos ou não para cobrança executiva, ficam sujeitos ao acréscimo de 2% (dois por cento), por mês ou fração, que incidirá:-

I - relativamente a imposto, taxa, contribuição de melhoria e serviços diversos;

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento se se tratar de tributos exigidos por notificação ou auto de infração;

c) a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II - relativamente às multas por infração à legislação tributária, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, cada mês entende-se iniciado no dia 1º (primeiro) e findo no respectivo dia útil.

§ 2º - O valor do acréscimo será determinado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, devendo incluir esse dia.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 105 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 106 - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:-

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

§ 19 - A imposição de penalidades:-

I - não exclui:-

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência dos acréscimos legais;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:-

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 29 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

§ 39 - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 91.

Artigo 107 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:-

- I - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulta a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento), até 3 (três) vezes o valor financeiro de referência;
- II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte multa de 50% (cincoenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro de referência;
- III - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;
 - a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido;
 - b) em caso de sonegação fiscal o independentemente da ação criminal que couber:- multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo - sonegado.

Artigo 108 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de junho de 1.965, como cri



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa

mes de sonegação fiscal, a saber:-

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o Artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de junho de 1.965.

Artigo 109 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 110 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Artigo 111 - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor financeiro de referência:-

- I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilitare, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
- II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
 - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independente de cargo, ofício, função, ministério, atividade - ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 112 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo prescrito para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 113 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 114 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência dos acréscimos legais ao mês ou fração.

Artigo 115 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:-

- I - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Artigo 116 - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas a tributo, por agentes da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

Capítulo VIII

Dos Prazos

Artigo 117 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Artigo 118 - Os prazos são se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX

Da Correção Monetária

Artigo 119 - Os débitos fiscais, relativos a imposto, taxas, contribuições de melhoria, serviços diversos, e suas respectivas multas, inscritos ou não para cobrança executiva, quando não liquidados nos prazos previstos na legislação em vigor, ficam sujeitos à correção monetária, que incidirá:-

I - relativamente a imposto, taxas, contribuições de melhoria e serviços diversos:-

- a) a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, quando se tratar de lançamento por notificação ou através de iniciativa fiscal;
- b) a partir do mês seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, quando se tratar de crédito tributário exigido por notificação ou através da lavratura de auto de infração;
- c) a partir do mês seguinte àquele em que correr a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - Relativamente às multas, a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento do prazo ou da lavratura do auto de infração.

Artigo 120 - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal observando-se, para esse fim, os adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou a débitos fiscais, ou



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ainda, supletivamente, aqueles que forem determinados com base em índices do Estado de São Paulo, fixados pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - Os acréscimos legais, incidentes sobre o débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

Artigo 121 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal ou judicial, depositar, em dinheiro, a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária, a partir do mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito.

Parágrafo Único - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, será autorizada, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, a liberação parcial ou integral do depósito. Em sendo parcial a liberação, ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 122 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Artigo 123 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 124 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Artigo 125 - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 126 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 127 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, me diante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 128 - Em relação à apreensão aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 159 a 164.

Artigo 129 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 130 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 131 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:-

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa com relações palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:-

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 132 - Considera-se cõnvencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 133 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:-

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificação preliminar.

Artigo 134 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 135 - A representação far-se-á por escrito e contará, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 136 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, con -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

forme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Artigo 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:-

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou que o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 138 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados - no parágrafo único do artigo 124.

Artigo 139 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:-

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A R), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 140 - A intimação presume-se feita:-

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 141 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ã pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Artigo 142 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 138.

Artigo 143 - A reclamação contra o lançamento far-se-ã por petição, facultado a juntada de documentos.

Artigo 144 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Artigo 145 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte)-dias, contados da intimação.

Artigo 146 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (-dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 147 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 148 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento; será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das Provas

Artigo 149 - Findos os prazos a que se referem os artigos 145 e 146, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 150 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artigo 151 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 152 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizeram serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 153 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 154 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as legações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 155 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e nouto caso.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 156 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Artigo 157 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se normas e os prazos dos artigos 139 e 140.

Artigo 158 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Artigo 159 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado do Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 160 - Quando a importância total em litígio exceder o valor financeiro de referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outras adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 161 - No requerimento em que se indicar o fiados, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 162 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente - nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 163 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava e quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 164 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 165 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 166 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 167 - Os fatos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 168 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Albuquerque

Seção III

Do Recurso de Ofício

Artigo 169 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor financeiro de referência.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 170 - Sábido o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno de processo, como se tivesse havido tal recurso.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 171 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:-

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:-

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;-

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II - deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 172 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não-se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

III, alínea "b", do artigo 171 e do § 2º, do artigo 160.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL Capítulo Único

Do Cadastro Fiscal do Município

Artigo 173 - O cadastro Fiscal do Município será mantido de forma a possibilitar:-

- a) o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;
- b) a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do Município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao Fisco, tanto para fins estatísticos, como para de outras naturezas.

Parágrafo Único - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para esse fim.

Artigo 174 - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo.

Artigo 175 - Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo - 19, inciso I, da Lei Nacional nº 4.729, de 14 de junho de 1965, a declaração de da dos inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único DA ESTRUTURA

Artigo 176 - Integram o sistema tributário do Município:-

I - Impostos:-

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços;

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos;
- e) Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- f) Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais;
- g) Taxa de Vigilância Noturna.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

URBANO

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 177 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil situado no território do Município, e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:-

- I - possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;
- II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Artigo 178 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, e justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 179 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 180 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 177, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 181 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 182 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 183 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 184 - Na forma do artigo 175:-

- I - o Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construídos os terrenos:-
- a) em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
 - b) em que houver obra em andamento ou paralizada, edificações em ruínas ou em demolição;
 - c) em que, deduzidas as servidões laterais à parte-edificada, haja sobra, com frente e no alinhamento para via pública, de metragem que possibilite outras edificações, assim permitidas por regula -



Prefeitura Municipal de Salesópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

mento do Executivo;

d) - em que haja construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações.

II - O Imposto Predial Urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 185 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:-

I - no caso de terrenos não edificados: o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor do imóvel edificado.

Artigo 186 - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:-

I - declaração fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional)

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Artigo 187 - Por decreto, o Prefeito poderá estabelecer as seguintes reduções:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de obras, visando a edificação definitiva de terreno nua ou a substituição de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 188 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 189 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 190 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 191 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamento aditivos, re^utificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Seção V

Da Imunidade e Isenções

Artigo 192 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:-

- I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O dispositivo no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titu



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

lar do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:-

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 193 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:-

- I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)
- II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município
- III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias, destinadas a habilitação, lazer ou recreação;
- IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artigo 194 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União dos Estados e do Município.

Artigo 195 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 196 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo, fica fazendo parte integrante desta lei, ou que a eles possam ser equiparados.

Parágrafo Único - O executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços ou a exclusão de serviços nela relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta lei, verificar-se, através da legislação nacional, a alteração nas modalidades de serviços à incidência do imposto.

Artigo 197 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:-

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 198 - O imposto sobre serviços será devido ao Município:-

- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 199 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista em anexo.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção II

Do Cadastro de Contribuintes

Artigo 200 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 201 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável -- no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia-ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 202 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físi-cas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 203 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 204 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 205 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:-

- I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do Artigo 208.
- II - quando da prestação dos serviços a que se refere a lista em anexo, - caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:-
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- III - quando os serviços a que se refere a lista do item II do Artigo 205, - forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto- será cobrado de acordo com o inciso II do Artigo 208;
- IV - quando a prestação dos serviços, a que se refere a lista do item II- do Artigo 205, envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que ne não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias forneci- das.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuin- te, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 206 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 207 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:-

- I - inexistência de declaração dos documentos fiscais;
- II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 208 - O imposto será cobrado:

- I - na hipótese do inciso I do Artigo 205, pela aplicação, sobre o Valor Financeiro de Referência, dos coeficientes ou percentuais relacionados no anexo da Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;
- II - na hipótese do inciso III do Artigo 205, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III - nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados no anexo da Tabela II, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração, de acordo com a natureza das atividades, a saber:-

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

distintos, o imposto terá calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:-

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não pederá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outras meterias consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimentos de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 209 - O lançamento do imposto será efetuado:-

- I - anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;
- II - mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;
- III - semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

§ 1º - A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos itens II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor prevalecerá até prova em contrário.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do Artigo 205, o lançamento será feito:



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V

Do Documentário Fiscal

Artigo 200 - É obrigatório, por parte dos contribuintes ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão da nota de serviços, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma da legislação vigente.

Artigo 201 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Artigo 212 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos, previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 213 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI

Da Escritura Fiscal

Artigo 214 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributadas pelo Município e estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 215 - Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento de imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escritura fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 216 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escritura fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento princi



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

pal.

Artigo 217 - Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Artigo 218 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 210, bem como da escritura dos livros da escrita fiscal, relacionados no artigo 214.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII

Da Fiscalização

Artigo 219 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão-próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artigo 220 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 221 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 222 - As notas fiscais de serviços a que se refere o artigo 208 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 214 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em ju



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

izo ou quando apreendido pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Artigo 223 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviço sobre:-

- I - os serviços prestados pela União, Estado e Município;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O dispositivo no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 3º do Artigo 192, aplicando-se, quando couber, a norma do § 4º do mesmo artigo.

Artigo 224 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:-

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;
- III - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item II, são os seguintes:-

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Artigo 225 - O imposto sobre serviços não incide sobre:-

I - os serviços prestados:

- a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de so
ciudades;

II - os serviços não relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemi
lhadas às constantes da citada lista.

Artigo 226 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

Seção X

Dos Acordos e Compensações

Artigo 227 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de en
contro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 228 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre ser
viços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou uti
lizados pelo Município no mesmo mês;
- III - o valor do serviços prestado ou utilizado pelo Município será igual:
 - a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vidente no estabelecimento;
 - b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pe
los órgãos da previdência social;
 - c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço
vigente para cada operação.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, re^upeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.:

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 229 - As entidades imunes ao imposto, que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 230 - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 231 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

QABulcus

Seção II

Do Cálculo

Artigo 232 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o Valor Financeiro de Referência, dos percentuais relativos na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Artigo 233 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento antes de protocolado o documento lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 234 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferências de contratos.

Seção IV

Da Isenção

Artigo 235 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:-

- I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:-
 - a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
 - b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
- II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 236 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:-

- I - ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento da cidade;
- II - planejamento orgânico da utilização do solo;
- III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento público;
- IV - coordenação geral dos serviços de caráter público.

§ 3º - A atividade contraprestacional do Município, nas Taxas de Licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

Artigo 237 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comere



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ciais e de prestação de serviços;

- II - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - abate de animais fora do matadouro municipal;
- VII - para carros de tração animal, bicicletas e similares.

§ 1º - Nos casos dos itens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre na forma regulamentar, sua renovação.

§ 2º - É assegurado o direito à renovação da licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica editada pelo Executivo.

§ 3º - O Executivo poderá exigir, para concessão de licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 238 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 239 - O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, em prejuízo cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 240 - As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela IV, - que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Seção II

Do Cálculo

Artigo 241 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código, e de acordo com a classificação em categorias estipuladas na referida tabela e regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III

Do Pagamento

Artigo 242 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Artigo 243 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos ter



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

mos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção IV

Da Isenção e Não-Incidência

Artigo 244 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:-

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municipal, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.
- II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- IV - os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas como pequena expressão econômica;
- V - ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor quanto à comercialização de seus produtos.

Artigo 245 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva.

- I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;
- II - as obras públicas de qualquer natureza;
- III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;
- IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Capítulo III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 246 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de calçamento ou pavimentação;
- IV - iluminação pública.

§ 1º - A prestação de cada um dos serviços relacionados neste artigo - constitui fato gerador individualizado dos demais, podendo, em decorrência, a taxa de serviços urbanos, ser subdivida, para efeito de lançamento, de acordo com os serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

§ 2º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição, isolada ou cumultativamente, quaisquer serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do Artigo 178.

Seção II

Do Cálculo

Artigo 247 - A taxa de serviços urbanos tem como base de cálculo o custo de cada um dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte e seu valor será encontrado de acordo com o disposto na Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo Único - Para o cálculo da taxa será considerado o valor do custo do serviço que corresponde à tributação, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que se processará o seu lançamento e devidamente corrigido monetariamente para este fim.

Seção III

Da Cobrança e Pagamento

Artigo 248 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada anualmen-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

te. A critério do Executivo, os prazos e formas de pagamento poderão coincidir com os do imposto predial e territorial urbanos.

Seção IV

Da Taxa de Construção de Equipamentos Urbanos

Artigo 249 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção de Equipamentos Urbanos, a construção ou implantação, pelo Município ou mediante sua autorização, de equipamentos ou melhoramentos urbanos, tais como rede de água, rede de esgotos, arborização e outros.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com a construção ou implantação do equipamento ou serviço urbano.

§ 2º - A incidência, o cálculo e a cobrança da taxa serão regidos, no que couber, pelo disposto nos artigos 256 a 277, deste Código.

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 250 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da Municipalidade, dos seguintes serviços:-

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios;
- IV - vistorias.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:-

- I - Na hipótese do inciso I - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias;
- II - na hipótese do inciso II deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do Artigo 178;
- III - na hipótese do inciso III deste artigo, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Seção II Do Cálculo

Artigo 251 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor financeiro de referência dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do Artigo 250 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III Do Pagamento

Artigo 252 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, com conhecimento ou autenticação mecânica, podendo ser exigida anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV Das Vistorias

Artigo 253 - A execução de vistorias técnicas, pelos setores da Administração, será regulamentada mediante decreto do Executivo.

Seção V Da Taxa de Pavimentação e Obras Complementares

Seção I Do Fato Gerador

Artigo 254 - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e de serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução, pelo Executivo - ou através de uma autorização, de obras e serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público e a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito, ainda que mais custoso.

§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação executada na parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplanagem, inclusive superficial;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- c) obras de escoamento local;
- d) construção de guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) construção de passeios públicos;
- g) outras obras de arte.

§ 2º - As obras ou serviços de pavimentação abrangem tanto os diversos tipos de asfalto como o tipo de calçamento por paralelepípedos ou lajotas.

Artigo 255 - A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo primeiro do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços:

Artigo 256 - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

Seção II

DO CUSTO DAS OBRAS

Artigo 257 - O custo da pavimentação e dos Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, será dividido entre a Prefeitura e os Proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 258 - Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

§ 1º - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

§ 2º - O custo global das obras será encontrado através da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constantes dos incisos I e II, do Artigo 254 § 1º.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

Seção III

DO CALCULO DA TAXA

Artigo 259 - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 260 - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da testada do imóvel sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 261 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 262 - A taxa é devida, a critério da repartição competente:-

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III - nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Artigo 263 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes do lançamento aprovados, sem prejuízo do disposto nos artigos da subseção anterior.

Parágrafo Único - As edificações de qualquer espécie terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário da Lançadoria.

Artigo 264 - O Lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 265 - Definido o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

Artigo 266 - No caso de desmembramento ou divisão do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos procedimentos estatuidos nesta lei, de forma a que a soma dessas - novas quotas corespondente à quota global anterior.

§ 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento total anterior.

Artigo 267 - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:-

- I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso no local a que se referir;
- II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso no endereço de domicílio do sujeito passivo;
- III - a critério do Executivo, através de notificação publica pela imprensa local.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em suas tentativas, de entrega do aviso, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

Seção VI

DO AUTO-FINANCIAMENTO

Artigo 268 - É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financiamento.

Artigo 269 - As obras através do sistema de auto-financiamento serão autorizadas pelo Executivo, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentados através deste sistema.

Artigo 270 - O Decreto do Executivo que regulamentar o sistema de pavimentação auto-financiada, poderá dispor:-

- a) que o parcelamento se faça em até trinta e seis mensalidades, com os acrêscimos legais e correção monetária;
- b) que os recebimentos poderão ser efetuados diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 271 - A Prefeitura poderá assumir, junto à firma executora, os encargos e obrigações que, a critério do Executivo, forem considerados necessários - para a execução das obras mediante o sistema de auto-financiamento.

Artigo 272 - Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto-financiamento, os proprietários, ou que de direito, que não optarem por esse sistema -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, sobre cujo custo serão aplicados os acréscimos legais e correção monetária, dentro dos limites - fixados por esta lei.

Seção VII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 273 - O pagamento da taxa será feito em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 274 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

Artigo 275 - Além das multas estabelecidas por esta lei, os débitos não-pagos no prazo de vencimento incorrerão nos acréscimos e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais para sua cobrança executiva.

Artigo 276 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento-poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição-compétente, pelo prazo de noventa dias, sendo, a seguir, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 277 - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações,-respondendo por estas o alienante.

Capítulo VI

Da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 278 - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O Sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e comple -



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

mentares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pelo Município tem por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município, compreendem:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI - aberturas, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 279 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve à rural, mantido pelo Município.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Artigo 280 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos

Artigo 281 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado - mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CS + TPU = VFP \times PU = VT, \text{ onde}$$

I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro i mediante anterior ao exercício do lançamento, apurado através da so



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de es
tradas municipais;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização efetiva ou potencial, -
dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referen-
te a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos ser-
viços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado
em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo-
total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos servi-
ços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa-
utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encon-
trado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pe-
lo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

Paragrafo Único - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) divi-
dirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imó-
veis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrado o valor financeiro de um ponto-
(VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel
pertencente ao contribuinte.

Artigo 282 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das carac-
terísticas do imóvel beneficiado pelos serviços, de acôrdo com a tabela VIII, em a
nexo, parte integrante deste código.

Artigo 283 - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 284 - A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante decreto-
o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em
até parcelas, podendo, ainda estabelecer descontos para o pagamento à
vista.

Artigo 285 - Os valores não pagos nas datas previstas, sofrerão os se-
guintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês; e

III - correção monetária.

Artigo 286 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido
ao Prefeito, com efeito susoensivo.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data de entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 285.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 287 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou merante habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 288 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Paragrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 289 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

- I - os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;
- II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;
- III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscri-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ção do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuada novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento:

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II.

CAPÍTULO VII

Taxa de Vigilância Noturna

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 290 - A Taxa de vigilância Noturna é devida pelos serviços de prevenção contra furtos e da prática de policiamento preventivo para manutenção da ordem e sossego público durante o horário noturno, em complementação e colaboração ao Serviço Estadual de Segurança Pública.

Artigo 291 - Os serviços a que se refere este capítulo, poderão ser prestados diretamente pelo Município através da formação de uma Guarda Noturna Municipal ou, mediante convênio, através de empresas ou entidades credenciadas para o mister.

Artigo 292 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio-útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados localizados no perímetro urbano do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Artigo 293 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte e seu valor será encontrado de acordo com o disposto na Tabela VII que integra este código.

Parágrafo Único - Para o cálculo da taxa será considerado o valor do custo do serviço correspondente à tributação, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que se processará o seu lançamento e devidamente corrigido monetariamente para este fim.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Da Cobrança e Pagamento

Artigo 294 - Nos casos de condomínios, o lançamento será efetuado de acordo com a parte ideal e a área útil de construção, atribuída a cada condômino - contribuinte.

Artigo 295 - A Taxa de Vigilância Noturna será lançada e cobrada anualmente. A critério do Executivo, que regulamentará por decreto, os prazos e formas de pagamento poderão coincidir com os do imposto predial e territorial urbanos.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Incidência

Artigo 296 - É instituída a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente de obras ou serviços executados pelo Município, através da administração direta ou indireta, ainda que em convênio com outros órgãos públicos.

Artigo 297 - Será devida a contribuição de melhoria em virtude de qualquer das seguintes obras ou serviços públicos;

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento dos sistemas
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento a drenagem em geral; retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- VI - construção, pavimentação e melhoramentos em estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - planos de aspectos paisagísticos, incluindo desapropriações.

Artigo 298 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da entribuição de melhoria enquadrar-se em dois programas:-

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, 2/3 (dois terço) dos contribuintes interes-sados.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 299 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários - de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficia-das pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietári-o do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, para o Município, nos termos de Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens individuais serão considerados como pertencentes a um sô proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III

Do Cálculo

Artigo 300 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:-

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imó-vel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de - estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financi-amento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou em prestímos.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 301 - Compete ao Executivo, mediante decreto:-

- I - fixar a proporção do valor da obra a ser recuperada através da contribuição de melhoria;
- II - estabelecer o critério para o cálculo dessa contribuição;
- III - fixar prazos e parcelamento do pagamento.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Seção IV

Da Cobrança

Artigo 302 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo entre outros, os seguintes elementos:-

- I - delimitação da área valorizável e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 303 - Os proprietários dos imóveis relacionados terão o prazo de 30 (trinta dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 292 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da obra.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 304 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o iní-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

cio da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 305 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital:-

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação - de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:-

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Artigo 306 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também - quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar, a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Artigo 307 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme ato do Executivo.

Artigo 308 - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal - do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 309 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos - fiscais, na forma prevista neste Código.

Artigo 310 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

Artigo 311 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Na hipótese, deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI

Da Não-Incidência

Artigo 312 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Artigo 313 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Artigo 314 - Fica instituído o Valor Financeiro de referência a ser utilizado como base de cálculo de imposto, taxas e acessórios.

Artigo 315 - A correspondência monetária do Valor Financeiro de Referência será encontrada anualmente, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, utilizando-se, para esse fim, os valores reajustados mediante ato do Governo da União.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 316 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 317 - São desprezadas:-

- I - as frações de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;
- II - as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Artigo 318 - Os serviços municipais não remunerados através de taxas, instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Mediante decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 319 - Os tributos lançados à data da publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções, instituídos na legislação anterior.

Parágrafo Único - Os débitos à que se refere este artigo, quando integralmente pagos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ficam excluídos das incidências da correção monetária e dos acréscimos - moratórios.

Artigo 320 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário; especialmente a lei nº 468 de 05/12/1.979.

Prefeitura Municipal de Sales, 10 de Novembro de 1.983

= NELSON BERTONI =

= PREFEITO MUNICIPAL =



Prefeitura
Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

TABELA I:

IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS

Artigo 185

TRIBUTO	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA CALCULADA SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
01 - Imposto Territorial Urbano	01.01. Lotes e terrenos de qualquer espécie, não edificadas . .	5,0%
	01.02. Áreas de qualquer espécie, - não edificadas e cujas medidas excedam a onze metros lineares de frente para vias e logradouros públicos, por - mais de trinta metros da frente aos fundos	5,0%
	01.03. Áreas de qualquer espécie, - não edificadas, em excedimento ao módulo representado por cinco vezes a medida quadrada da área construída	5,0%
02 - Imposto Predial Urbano	Prédio com edículas e áreas - não tributadas pelo I.T.U..	2,0%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

ARTIGO 208

Handwritten signature

CALCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Classificação	A T I V I D A D E S	Aliquota/Ba-se de Calc.
1.-	Construção Civil	4%/preço serviço/ mes
	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil	
1.1.-	Serviços auxiliares de construção civil	
	Obras hidráulicas	
	Eletricidade	
	Sondagens do solo	
	Outros serviços auxiliares de construção civil	15%/ 15%/ prec. VFR a preço serv. serv. cada 20 dias
2.-	Demolição de imóveis	
2.1.-	Diversões Públicas	15%/ 100%/ prec. VFR a preço serv. cada 20 dias
	Com Cobrança de Ingressos:	
	Apresentação Esportiva	
	Baile	
	Cinema (inclusive autocine)	
	Circo	
	Exposições	
	Parques de Diversões	
	Teatro (inclusive TV)	
	Outros tipos de diversões com cobrança de ingressos	
2.2.-	Sem Cobrança de Ingresso	20%/ VFR/ ano
	Bilhares	
	Boite, night-club, restaurante dançante	
	Boliche	
	Carteado	
	Execução de música, individualmente ou por conjunto	
	Fornecimento de música mediante transmissor	
	Jogos Eletrônicos	150%/ VFR/ ano
3.-	Pebolim (futebol de mesa)	
	Vitrolas Automáticas	
3.1.-	Escritórios Técnicos de Prestação de Serviços	
	Administração	
	Administração de bens ou negócios, consórcios e fundo mútuo	
	Administração de imóveis	
	Auditoria, assessoria, consultoria	
	Organização de feiras de amostras, congressos e dondêneres	
	Pesquisas de Mercado	100%/ VFR/ ano
	Planejamento, organização, projetos, programação	
	Processamentos de Dados	
3.2.-	Comunicação	
	Agências Noticiosas	100%/ VFR/ ano
	Exibição e Divulgação de anúncios	
	Planejamento de Campanhas de Propaganda	
	Serviços de Informações	



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

Código de Classificação	ATIVIDADES	Z/VFR/ano
3.3.-	Veiculação de Material Propagandístico ou publicação por meio indireto (comissões e bonificações) Outros Serviços de Comunicações Arquitetura, Engenharia e Atividade Afins Aerofotogrametria Consultoria Técnica e Projetos Decorações de Interiores Florestamento e Reflorestamento Laboratório Tecnológico de Materiais e de Análises - Técnicas. Paisagismo Plantas e Projetos de Urbanização e Loteamento Topografia e Agrimensura Outros Serviços de Arquitetura e Engenharia Diversos. Institutos Psicotécnicos ou Similares Outros Escritórios Técnicos não Especificados na relação	} 100 } } 150 } } 100
4.-	Estabelecimento de Ensino Auto-Escola Curso Preparatório para Escolas Superiores Militares e Madureza. Educação Primária, Média, Superior e Religiosa Ensino Artístico Ensino Técnico-Industrial e Comercial Escola de Dança Escola. de Línguas Outros Cursos não constantes da relação	} } } 100 } }
5.- 5.1.-	Instituições Financeira e de Seguros Bancos Cobrança. Cofre de Aluguel Custódia de Bens Ordem de Pagamento	} } } 150 }
5.2.-	Companhia de Seguro Administração e Distribuição de Cosseguros Expedição de Apólices	} } 100
6.- 6.1.-	Profissional Autônomo Profissional Liberal ou Sociedade de Profissionais Li- berais... Advogado ou Prvisionado Agrônomo Agrimensor Arquiteto Atuário Auditor Contador Dentista Economista Engenheiro	} } } 110



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and scribbles

Código de Classificação	ATIVIDADES	%/VFR/Ano
6.2.-	Estatístico	110
	Fonoaudiólogo	
	Geólogo	
	Guarda-Livros e Técnico em Contabilidade	
	Jornalista	
	Leiloeiro	
	Médico.	
	Perito e Avaliador	
	Professor	
	Psicólogo	
	Técnico em Administração	
	Urbanista	
	Veterinário	
	Zoólogo	
	Outros Profissionais Liberais não classificados nes ta relação	
	Profissional Qualificado	90
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Terapeuta	
	Atendente de Enfermagem	
	Bombeiro Hidráulico	
	Calculista.	
	Cenotécnico	
	Datilógrafo	
	Desenhista Técnico	
	Doméstica	
	Eletricista	
	Enfermeiro	
	Estenógrafa	
	Fotógrafo, Cinegrafia	
	Garçon.	
	Instrutor de Auto-Escola	
	Jôquei	
	Manequim	
	Massagista	
	Mecânico	
Modelo.		
Motorista		
Músico		
Obstetra		
Ortótico		
Projetista		
Protético		
Secretária		
Técnico de Eletrônica e Telecomunicação		
Terapeuta		
Tradutor e Intérprete		
Tratador de Animais		
Vigilante		
Outros Profissionais Qualificados		



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature/initials

Código de Classificação	ATIVIDADES	Z/VFR/Ano
6.3.-	Artesanal Alfaiate Botânico Carpinteiro Carregador Costureiro Decorador Entalhador Entucador Jardineiro Marceneiro Modista Ourives Pedreiro Pintor Sapateiro Taxidermista v. Tintureiro Individual Outras Atividades Artesanais	60
7.-	Serviços Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
7.1.-	Laboratórios	
	Montagem Fotográfica	
	Ótica.	80
	Revelação e Ampliação de Cópias de Filmes	
7.2.-	Estúdios	
	Cinematográficos	
	Fonográfico de Dublagem e Mixagem Sonora	50
	Fotográfico.	
	Gravação de "video-tapes" para televisão	
7.3.-	Reprodução	
	Cópias de Documentos	
	Reprodução Cinematográfica	80
	Reprodução de Plantas e Desenhos por qualquer processo	
8.-	Serviços de Higiene Pessoal	
	Pedicura	
	Salão de Barbeiro com Manicura	
	Salão de Cabelereiro com Manicura e tratamento de pele (pessoa física)	50
	Sauna, Banhos, Duchas, Massagens e Tratamento da Pele	
9.-	Serviços de Hotelaria e Turismo	
9.1.-	Agências	
	Agência de Turismo e Passagens	100
9.2.-	Hospedagem	
	Casa de Cômodos.	
	Hotel	
	Pensão	60
	Outras	
9.3.-	Diversos	
	Serviços de "buffet" (exceto o fornecimento de alinhamentos e bebidas)	60



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Código de Classificação	ATIVIDADES	%VFR/Ano
10.-	Serviços de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens.	
10.1.-	Imóveis Conservação e Limpeza de Imóveis e Logradouros . . Desinfecção e Higienização	} 60
10.2.-	Móveis e Tapeçaria Colocação de Tapetes e Cortinas. Consertos e Restauração de Móveis Lavagens de Tapetes e Cortinas Lustração e Pinturas de Móveis Reparação de Artigos de Tapeçaria.	} 60
10.3.-	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Conservação e Reparação de Elevadores, Escadas Rolantes e Montacargas Instalação e Montagens Industriais Lavagem de Veículos Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Equipamentos para Escritório Limpeza, Revisão, Pintura e Reparação de Máquinas e Aparelhos Domésticos. Lubrificação, Limpeza, Troca de Óleo e Revisão de Veículos Pintura de Veículos Recauchutagem e Regeneração de Pneus Recondicionamento de Motores Reparação de Autopeças Reparação de Veículos (Oficina Mecânica)	} 60
10.4.-	Editorial e Gráfica Composição Gráfica, Clichéria, Zincografia, Litografia e Outras Matrizes. Encadernação de Livros e Revistas Plastificação de Documentos.	} 80
10.5.-	Diversos Acondicionamento, Beneficiamento, Lavagem, Tingimento e Galvanoplastia de Objetos Engraxataria Reparação de Calçados e outros artigos de couro . Reparação e Limpeza de Artigos de Pele Tinturaria e Lavanderia Outras Oficinas de Reparos e Limpeza de objetos de qualquer natureza, não especificados nos itens anteriores.	} 60
11.-	Serviços de Intermediação	
11.1.-	Agente Intermediário Agente de Propriedade Artística ou Literária Agente de Propriedade Industrial Agência de Empregos (Recrutamento, Seleção e Colocação)	} 110



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

Código de Classificação	A T I V I D A D E S	%/VFR/Anó
11.2.-	Agência de Fornecimento de Mão-de-Obra (temporária)	} 110
	Agência Funerária	
	Outras Agências de Intermediação	
11.3.-	Despachos	} 60
	Comissários de Despachos	
11.4.-	Despachante	} 60
	Despachante Aduaneiro	
	Corretagem	
11.5.-	Corretor de Bens, Câmbios e Seguros	} 60
	Corretor de Café e Outros	
	Corretor de Imóveis	
12.-	Corretor de Títulos	} 100
	Representação	
12.1.-	Representação Comercial de Produtos Estrangeiros.	} 60
	Representação Comercial de Produtos Nacionais . .	
12.2.-	Distribuição	} 60
	Distribuição de bens de qualquer natureza	
	Distribuição de Filmes Cinematográficos e Video-Tapes	
12.3.-	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria e Loteria Esportiva	} 80
	Serviços de Locação e Guarda de Bens	
12.4.-	Locação	} 150
	Aluguel de Filmes Cinematográficos	
	Aluguel de Roupas	
	Aluguel de Veículos	
	Aluguel de Outros Bens Móveis	
12.5.-	Locação de Bens do tipo "leasing"	} 80
	Locação de espaço em bens imóveis	
	Depósitos de Mercadorias para Terceiros	
12.6.-	Armazéns e Frigoríficos	} 60
	Armazéns Gerais	
12.7.-	Depósito de Qualquer Natureza	} 100
	Silos	
12.8.-	Guarda	} 60
	Estacionamento de Veículos	
12.9.-	Serviços de Vigilância	} 100
	Serviços de Saúde	
12.10.-	Ambulatório, Pronto-Socorro	} 150
	Bancos de Sangue	
12.11.-	Casa de Repouso	} 60
	Clínica Dentistária	
12.12.-	Clínica Médica.	} 100
	Hospital e Maternidade	
12.13.-	Hospital Veterinário.	} 150
	Instituto de Fisioterapia	
12.14.-	Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade - Médica.	} 60
	Serviços de Transporte	
12.15.-	Passageiros	} 150
	Aéreo	
12.16.-	Ônibus	



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

QAB
Barbosa

Código de Classificação	A T I V I D A D E S	%/VFR/Ano
14.2.-	Taxis	} 60
	Cargas	
	Cargas de Descarga	} 80
	Carreteiro	
	Malotes e Entregas Rápidas	
	Mudanças	
	Valores	
Outros Transportes de Cargas não constantes da - relação		



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO

DE REFERÊNCIA

QAB
Basilios

VR - 87 992.20

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1. - <u>Certidões</u>	
1.1. - Negativas	10%
1.2. - Reconhecimento de Insenções ou Imunidades	4%
1.3. - De Despachos, Pareceres, Informações e demais atos- ou fatos administrativos, independentemente do nũme ro de linhas ou laudas	4%
2. - <u>Baixas</u>	
2.1. - De qualquer natureza e lançamentos ou registros <u>ex</u> ceto quanto às extinções de créditos tributários .	5%
3. - <u>Autorizações</u>	
3.1. - Autorizações de qualquer espécie.	5%
4. - <u>Permissões</u>	
4.1. - Permissões de qualquer tipo	5%
5. - <u>Concessões</u>	
5.1. - Concessões de qualquer forma	4%
6. - <u>Protocolo de Documentos</u>	2%
7. - <u>Expedição de Guias</u>	0,5%
8. - <u>Expedição de Segunda Via</u>	0,5%
9. - <u>Vistoria em Geral</u>	15%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

QAB

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA
ARTIGO 239

- § 1º - A Taxa de localização e funcionamento, incluindo instalação e renovação, de estabelecimentos e empresas em geral, será cobrada de acordo com as unidades e percentuais estabelecidos nesta tabela.
- § 2º - São obrigados ao pagamento das taxas os Depósitos Fechados.
- § 3º - Os estabelecimentos e empresas, serão divididos em categorias, de acordo com os critérios fixados em Decreto Regulamentador do Executivo que tomara como alíquotas básicas para as atividades, as constantes da tabela do § 7º, e na divisão em categorias poderá elevá-las ou reduzi-las até o máximo de dez vezes. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros mais, complementares à ação administrativa.
- § 4º - Quando o estabelecimento ou empresa prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentre aquelas atribuídas às atividades exercidas.
- § 5º - A relação das atividades constantes do § 7º é de natureza exemplificativa aplicando-se, por extensão, aos estabelecimentos e empresas que possuam atividades e fins assemelhados.
- § 6º - As alíquotas, para o cálculo das taxas, serão aplicadas sobre o Valor Financeiro de Referência.
- § 7º - Relação de Atividades e alíquotas básicas.

CÓDIGO	ATIVIDADES	Porcentagem sobre o V.F.R.
		Alíquota base para ser aplicada à divisão em categorias
01.00	Agricultura	50%
02.00	Pecuária	
03.00	Outras Culturas Animais	
04.00	Granjas	
05.00	Indústrias	70%
01	de Transformação	
02	Montadoras	
03	Gráficas	
04	Olarias, por pipa	
05	de Móveis	
06	de Produtos Alimentícios	
07	Outras	
06.00	Comércio Atacadista	100%
01	de Bebidas	



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categorias
02	de Secos e Molhados	
03	de Material de Construção	
04	de Produtos Farmaceuticos e Químicos	100%
05	dos demais Produtos	
07.00	Comércio Varejista	
01	de Materiais de Construção	100%
02	Farmácia e Drogeria	120%
03	Bazar e Armazinhos	
04	Açougue, Casa de Carne, Peixaria	101%
05	Panificadora, Confeitaria e Doçaria, Sorveteria	
06	Restaurante, Pizzaria, Churrascaria	140%
07	Mercearia e Empório	
08	Bar e Lanchonete, Pastelaria	100%
09	Boteguim	80%
10	Quitanda e Frutaria	
11	Charutaria	100%
12	Tecidos e Confeccoes	120%
13	Artigos de Couro e Esportivos	70%
14	Auto-Peças e Peças Mecânicas	
15	Livrarias, Jornais e Revistas	
16	Aves e Ovos	
17	Discos	
18	Papelaria	100%
19	Comércio de Veículos	
20	Eleto-domésticos, eletrônicos	
21	Ferro-Velho	
22	Floricultura	
23	Frios e Laticínios	
24	Gás Liquefeito	
25	Joalheria, Relojoaria	
26	Lenha e Carvão	
27	Máquinas, Móveis	140%
28	Mercados e Entrepostos	
29	Armazens de Secos e Molhados	100%
30	Ótica	
31	Pneus	120%
32	Produtos Agro-Pecuários e Veterinários	100%
33	Postos de Abastecimento, Lubrificação	150%
34	Decoração, Tapetes, Cortinas	
35	Vídeos	
36	Artigos para Presentes	
37	Outros Estabelecimentos de fins-Comerciais	100%
08.00	Lojas de Departamentos	
09.00	Super-Mercados	200%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categorias
10.00	Prestação de Serviços	
01	Escritórios	50%
02	Escritórios de Contato	50%
03	Construtoras	
04	Serviços de Construção Civil	100%
05	Cinemas	50%
06	Casas de Jogos	
07	Comunicação em Geral	30%
08	Oficinas de Pequeno Porte	70%
09	Oficinas com Máquinas Pesadas	110%
10	Tinturaria, Lavanderia	70%
11	Agência Funerária	90%
12	Loterias e Casas Lotéricas	90%
13	Estacionamento	30%
14	Depósitos, Silos, Armazens	70%
15	Ambulatório, Pronto-Socorro	
16	Clínicas	
17	Hospitais, Maternidades	
18	Consultórios, Consultorias	150%
19	Intermediação	
20	Laboratório de Análises	
21	Estúdios Fotográficos	50%
22	Empresas de Transporte	
23	Transporte de Cargas	
24	Institutos Psicotécnicos	150%
25	Estabelecimentos de Ensino	100%
26	Auto-Escola	50%
27	Ensino Artístico	
28	Cursos de Rápida Duração	80%
29	Barbeiro, Cabelereiro, Higiene Pessoal, Pedicure	
30	Sauna, Massagens	50%
31	Hotel	
32	Pensão, Casa de Cômodos	
33	"Buffet"	
34	Depósitos de Infláveis	
35	Imobiliária	120%
35	Outras Modalidades, não enquadradas nesta relação	100%
11.00	Instituições Financeiras	
01	Bancos, Estabelecimentos de Crédito	
02	Financeiras	170%
12.00	Outras Atividades	
01	Cooperativas	
02	Associações Profissionais e de Classe	
03	Clubes Sociais e Associações Assemelhadas	50%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 89 - A taxa de Licença Extraordinária para funcionamento, será cobrada pa ra períodos de até 30 (trinta) dias, de acôrdo com a seguinte tabela:

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA	Alíquota a ser aplicada sobre o res pectivo valor encontrado através da tabela de que trata o § 79.
a) - de antecipação:	
somente a partir das 5:00 horas	2%
b) - de prorrogação	3%
até às 24:00 horas	
além das 24:00 horas	5%

§ 99 - O exercício do comércio ambulante, no território do Município, fica- condicionado à prévia instalação do interessado no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes.

§ 10 - A taxa de licença para o comércio ambulante somente será concedida a pós a inscrição do interessado no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambu lantes, de acôrdo com as seguintes normas:-

- 1 - para a inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes, se rá cobrado o maior valor encontrado através da tabela aprovada - pelo § 79, para atividades análogas ou assemelhadas;
- 2 - para o exêrcio do comércio ambulante, será cobrada, por dia de atividade, e calculada sobre o valor encontrado na forma do item anterior, a taxa equivalente a alíquota de 10%.

§ 11 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada- de acôrdo com a seguinte tabela:-

ITEM	ESPÉCIE	Alíquota calculada sobre o V.F.R.
01.00	Construções	
01	Por planta aprovada:-	
	a) - até 50 metros quadrados	8%
	b) - além da unidade de medida fixada pela ali nea anterior, para cada metro quadrado ou fração.	0,3%
02	Por Alvará Concedido	
	a) - até 100 metros quadrados	0,4%
	b) - acima de 100 metros quadrados	0,6%
02.00	Modificação e Ampliação:-	
	Por Planta Aprovada:-	
	a) - até 25 metros quadrados	4%
	b) - além da unidade de medida fixada pela ali nea anterior, para cada 50 metros quadra- dos ou fração	0,3%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM	ESPÉCIE	Alíquota calculada sobre o V.F.R.
02	Por Alvará concedido:-	
	a) - até 50 metros quadrados	2%
	b) - acima de 50 metros quadrados	3%
03.00	Habite-se.	5%
04.00	Demolição	5%
05.00	Execução de Loteamento e Arruamento:-	
	Por Planta aprovada:-	
	a cada 10,000 mts ² . (dez mil metros quadrados)-	
	de área loteado, incluindo vias e logradouros	
	áreas verdes, áreas para edificações públicas	30%
06.00	Autorização para desmembramentos e remembramentos:	
	Por Planta aprovada:-	
	a cada 330 mts ² . (trezentos e trinta metros -	
	quadrados) de área desmembrada ou remembrada.	10%

§ 12 - A Taxa de Licença para publicidade será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:-

ITEM	TIPO	Alíquota calculada sobre o V.F.R.
01.00	Anúncio, Painel, Tabuletas e Outros, assentados junto ao estabelecimento	
01	por metro quadrado ou fração deste	10%
02.00	Anúncio, Painel, Tabuletas e Outras, assentados numa distância superior a dez metros do respectivo estabelecimento	
01	por metro quadrado ou fração deste	15%
03.00	"out-dors", independentemente do local de afixação	
01	pro metro quadrado ou fração deste	20%
04.00	Anúncios Luminosos	
01	independentemente de localização, por metro quadrado ou fração deste	5%



Prefeitura

Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

ARTIGO 245

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TAXA	BASE DE CÁLCULO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
01-Coleta de Lixo	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da área construída dos prédios atendidos, encontrando-se o valor por metro quadrado.	Valor do custeio por um metro quadrado, multiplicado pela área construída do imóvel.
02-Limpeza de Vias	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatoria da testada dos imóveis atendidos, encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel.
03-Conservação de calçamento e pavimentação	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis atendidos, encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel
04-Iluminação Pública	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente, encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 249

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1. Depósito e Liberação de Bens Apreendidos	
1.1 - Guarda, por dia ou fração, no Depósito Municipal ou local destinado para tal fim:-	
- animais	10%
- veículos automotores	20%
- demais veículos	20%
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote ou individual	20%
2. Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
2.1 - Demarcação, por metro linear	1%
2.2 - Alinhamento, por metro linear	1%
2.3 - Nivelamento, por metro quadrado	1%
3. Cemitérios	
3.1 - Inumação	
3.1.1 - em sepultura rasa	10%
3.1.2 - em carneiro	20%
3.2 - Exumação	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
- depois de vencidos o prazo regulamentar de decomposição	20%
3.3 - Diversos	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	20%
- entrada ou retirada de ossada	5%
- permissão para qualquer construção no cemitério (em belezamento, colocação de inscrição, etc.)	10%



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

3.4 - Emplacamento	
- por unidade	2%
3.5 - Ocupação de Ossário	40%

NOTA -

- I - Além da Taxa prevista no item 1.1 desta Tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.
- II - As taxas de cemitério não abrangem a venda de terrenos perpétuos e nem a construção de carneiros, cujos preços serão fixados pelo Executivo.

TABELA VII

TAXA DE VIGILÂNCIA NOTURNA

TIPO DE PRÉDIO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
RESIDENCIAL	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da área construída dos prédios atendidos encontrando-se o valor unitário por metro quadrado.	valor unitário por metro quadrado, multiplicado pela área construída do imóvel.
NÃO RESIDENCIAL		Valor unitário por metro quadrado, multiplicado pelo dobro da área construída do imóvel.

- OBSERVAÇÕES:
- 1.- Incluem-se na área construída os barracões e edículas de qualquer espécie.
 - 2.- Em se tratando de prédios de mais de um pavimento, serão consideradas as áreas cobertas de cada pavimento.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

R. B. Barros

TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS
artigo 282

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUIDOS
-------------------------------------	-------------------

PARTE A:

Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município:

até 5 km	1
acima de 5 até 10 km	2
" " 10 " 20 "	3
" " 20 " 40 "	4
acima de 40 Km	6

PARTE B:

Quanto aos bens de acessão do imóvel

Item I - Pela área construída:

até 100,00 m ²	0
acima de 100,00 e até 200,00 m ²	1
" " 200,00 " 400,00 m ²	2
" " 400,00 " 600,00 m ²	3
" " 600,00 " 800,00 m ²	4
" " 800,00 " 1.000,00 m ²	6
" " 1.000,00 " 1.500,00 m ²	7
" " 1.500,00 " 3.000,00 m ²	8

acima de 3.000,00 m², mais 1 ponto a cada 1.000,00 m² ou fração.

Item II - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

- a) por mata-burro localizado dentro da propriedade . . . 2
- b) por mata-burro localizado na divisa da propriedade . 1

Item III - Com referência a porteiras assentadas em estradas ou caminhos municipais:

- a) por porteira localizada dentro da propriedade . . . 3
- b) por porteira localizada na divisa da propriedade . . 2



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL

PARTE C

Pelas condições virtuais de produção

Item I

Fator a ser encontrado de acordo com as áreas possuidoras de condições virtuais

de produção e na seguinte proporcionalidade:

Áreas virtuais.		Fator
até 1 alqueire		1
acima de 1 e até 5 alqueires		2
" " 5 " 10	" "	3
" " 10 " 14	" "	4
" " 14 " 20	" "	5
" " 20 " 26	" "	6
" " 26 " 32	" "	7
" " 32 " 39	" "	8
" " 39 " 46	" "	9
" " 46 " 54	" "	10
" " 54 " 62	" "	11
" " 62 " 70	" "	12
" " 70 " 80	" "	13
" " 80 " 95	" "	14
" " 95 " 110	" "	15
" " 110 " 130	" "	16
" " 130 " 150	" "	17
" " 150 " 180	" "	18
" " 180 " 220	" "	19
" " 220 " 270	" "	20
" " 270 " 330	" "	21
" " 330 " 400	" "	22
" " 400 " 480	" "	23
" " 480 " 570	" "	24
" " 570 " 670	" "	25
" " 670 " 780	" "	26
" " 780 " 900	" "	27
" " 900 " 1.100	" "	28
" " 1.100 " 1.500	" "	29
" " 1.500 " 2.000	" "	30
" " 2.000 " 3.000	" "	31
" " 3.000 " 4.500	" "	32
" " 4.500 " 6.000	" "	33
" " 6.000 " 8.000	" "	34
acima de 8.000		35



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Item II

A cada fator encontrado na forma do item anterior corresponderá um número de pontos atribuídos, de acordo com a seguinte escala:

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL		PONTOS ATRIBUÍDOS
Fator		
1	0
2	8
3	10
4	12
5	15
6	18
7	21
8	24
9	27
10	32
11	37
12	42
13	52
14	62
15	72
16	82
17	93
18	105
19	120
20	137
21	151
22	169
23	189
24	220
25	250
26	290
27	340
28	450
29	600
30	800
31	1.200
32	1.700
33	2.300
34	3.000
35	3.200



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE D

§ 1º - Os bens de acessão do imóvel, referidos na parte B abrangem Todo - tipo de construção e edificação erguida no local, tais como moradias, garagens, estabelecimentos comerciais, armazéns, depósitos, silos, barracões, estâbulos, maternidade, granjas, piscina, quadras de esportes, etc., prevalecendo, esta relação em caráter exemplificativo.

§ 2º - Excluem-se dos bens a serem considerados na forma do parágrafo anterior:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) os armazéns, depósitos, silos e tulhas, quando destinados exclusivamente à guarda da produção do imóvel;
- c) os currais em geral.

§ 3º - Como áreas possuidoras de condições virtuais, ou áreas virtuais, a que se refere a Parte C desta tabela, serão consideradas aquelas não abrangidas pela Parte B e apuradas através do Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços - de Estradas Municipais a que se refere o artigo 282 desta lei.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 569 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.983 =

" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALES "

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:-

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Esta lei disciplina e atividade de tributária do Município de Sales e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Sales".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município/ e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º- Somente a lei pode estabelecer
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e / da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção/



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 569 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.983 =

" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALES "

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:-

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Esta lei disciplina a atividade de tributária do Município de Sales e estabelece normas complementares de direito tributário e as relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Sales".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município/ e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º- Somente a lei pode estabelecer

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e / da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção/



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 569 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.983

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALES

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:-

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Esta lei disciplina a atividade de tributária do Município de Sales e estabelece normas complementares de direito tributário e as relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Sales".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município/ e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º- Somente a lei pode estabelecer

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;

III - a definição do fato gerador de obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e / da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as omissões ou contrariedades e seus dispositivos, ou para outras infrações nele definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção/



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

ARTIGO 4º - Não constitui majoração de / tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário de respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que / se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

§ 1º - Mediante decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, - bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO VII


DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 319 - Os tributos lançados à data da publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções, instituídos na legislação anterior.

Parágrafo Único - Os débitos a que se / refere este artigo, quando integralmente pagos dentro do prazo de - 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ficam excluídos das incidências de correção monetária e dos acréscimos moratórios.

ARTIGO 320 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 468 de 05/12/1.979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 10 DE NOVEMBRO DE 1.983.


= NELSON BERTONI =
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

= SECRETARIO =



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

e exclusão de créditos tributários, ou de dispense ou redução de penalidades.

ARTIGO 48- Não constitui majoração de / tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que / se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

§ 1º - Mediante decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, - bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO VII

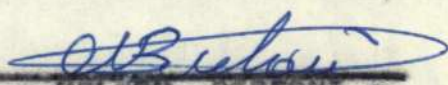
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 319 - Os tributos lançados à data de publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções, instituídos na legislação anterior.

Parágrafo Único - Os débitos a que se / refere este artigo, quando integralmente pagos dentro do prazo de - 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ficam excluídos das incidências de correção monetária e dos acréscimos moratórios.

ARTIGO 320 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 468 de 05/12/1.979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 10 DE NOVEMBRO DE 1.983.


= NELSON BERTONI =
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

ARTIGO 48- Não constitui majoração de / tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que / se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

§ 1º - Mediante decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, - bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 319 - Os tributos lançados à data de publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções, instituídos na legislação anterior.

Parágrafo Único - Os débitos a que se / refere este artigo, quando integralmente pagos dentro do prazo de - 120 (cento e vinte) dias, a contar de publicação desta Lei, ficam excluídos das incidências de correção monetária e dos acréscimos moratórios.

ARTIGO 320 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 468 de 05/12/1.979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 10 DE NOVEMBRO DE 1.983.


= NELSON BENTONI =
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALES

ESTADO DE SÃO PAULO

569 - 10/11/83

OFICIO Nº.067/83.

SALES-SP., 01 de Novembro de 1.983.

EXMO. SR.

NELSON BERTONI

DD. Prefeito Municipal de Sales.

N E S T A.

Senhor Prefeito:

Honro-me passar às suas mãos, o Autógrafo nº.014/83, extraído do Projeto de Lei de sua autoria, - que tomou o número de ordem 014/83, que diz: Institui o Código Tributário do Município de Sales e disciplinando a matéria, que foi - aprovado por unanimidade do Plenário desta Câmara Municipal, nas Sessões Ordinárias realizadas em 18 de Outubro de 1.983 e 1º de Novembro de 1.983.

Aproveito a oportunidade para renovar à V.Excia., meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES

Antes:
APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
- PRESIDENTE -

EXMO SR.

NELSON BERTONI

DD. Prefeito Municipal de Sales.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALES

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº.014/83, EXTRAÍDO DO PROJETO DE LEI Nº.014/83

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, APROVA:

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALES".

ARTIGO 1º) - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Sales e estabelece normas complementares de direito tributário/a ela relativas.

Parágrafo único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Sales".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º) - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, - sobre tributos de competência do Município e relações a eles pertinentes.

ARTIGO 3º) - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

ARTIGO 4º) - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO Nº 185/83

Sales, 06 de Setembro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para a deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município.

A nova legislação, ora proposta, foi elaborada de acordo com as seguintes disposições, básicas e normativas, que regem a matéria a nível municipal.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.965, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;

Decreto Lei nº 28, de 14 de novembro de 1.966 que dispõe sobre normas complementares à lei nº 5.172/66;

Ato Complementar nº 27, de 9 de dezembro de 1.966, que altera a lei nº 5.172/66;

Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1.967, que altera a lei nº 5.172/66;

Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1.967, que altera a lei nº 5.172/66;

Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, / que estabelece normas gerais de direito financeiro, abrangendo o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1.969, que estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária e sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Decreto Lei nº 932, de 10 de outubro de 1.969, que altera dispositivos pertinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1.972, que altera a conceituação de imóveis urbanos para fins de tributação;

Lei Complementar nº 23, de 9 de dezembro de 1.974, que dispõe sobre isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Além de tais diplomas, é de citar-se, ainda, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969, em seu capítulo V



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

- do Sistema Tributário, e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, datada de 31 de dezembro de 1.969.

O atual código tributário do Município veio a lume há quase meia década. Tantas alterações foram introduzidas no âmbito do direito tributário que ele por diversos motivos, tornou-se completamente inócuo para o fim a que se destina, causando sérios transtornos à Administração e irretorquíveis prejuízos aos municípios.

O mais grave, entretanto, é que a maioria das adaptações e atualizações forjadas pelas leis e necessidades contemporâneas não foram inseridas na legislação local. Resulta de tal quadro, um ordenamento jurídico tecnicamente ultrapassado e até, muitas vezes, ilógico e incoerente que não obedece às aspirações de uma moderna, justa e equitativa política tributária, o que vem, em última análise, enterrar o progresso de nossa terra.

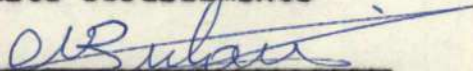
O estatuto que ora submetemos à Superior apreciação desta sempre respeitável, honrada e laboriosa Câmara de Vereadores, representa, portanto, a gênese de uma nova era para o fisco municipal, pois obedeceu cientificamente, aos reclamos de nossa realidade geopolítica e geoeconômica e foi elaborado em consonância com a interpretação jurisprudencial de nossos Tribunais.

Confiando no tradicional e magnífico espírito-público de nossos Edis vimos clamar pela necessidade de sua aprovação, eis que não nos anima outro propósito senão o de dotar o nosso Município do instrumento necessário ao bem estar da coletividade, tirando-o, ao menos parcialmente, da incômoda posição de dependente crônico dos governos da União e do Estado.

Posto isto, e tendo em vista o iminente encerramento do exercício financeiro, com todas as implicações burocráticas que tal fato encerra, e considerando que a presente Lei deve tá estar em vigor antes do ano que se aproxima, solicitamos a Vossa Excelência o caráter de urgência para deliberar sobre a proposição em anexo.

Neste grato ensejo valemo-nos de oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus digníssimos Pares, os nossos mais altos protestos de real estima e consideração.

Muito Cordialmente


= NEESON BERTONI =
= PREFEITO MUNICIPAL =



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

AB. Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e êle promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Sales e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Sales".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Mediante decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 319 - Os tributos lançados à data da publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções, instituídos na legislação anterior.

Parágrafo Único - Os débitos a que se refere este artigo, quando integralmente pagos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ficam excluídos das incidências da correção monetária e dos acréscimos - moratórios.

Artigo 320 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 468 de 05/12/1.979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 02 de Setembro de
1.983.

Nelson Bertoni
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI

COMPOSIÇÃO

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TITULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS MODALIDADES

SEÇÃO II - DO FATO GERADOR

SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE

SUBSEÇÃO III - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

SUBSEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO III - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

SUBSEÇÃO IV - DA RESTITUIÇÃO

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

SUBSEÇÃO II - DA MORATÓRIA

SUBSEÇÃO III - DO DEPÓSITO

SUBSEÇÃO IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

SUBSEÇÃO II - DO PAGAMENTO



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Albuquerque

- SUBSEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO
- SUBSEÇÃO IV - DA TRANSAÇÃO
- SUBSEÇÃO V - DA REMISSÃO
- SUBSEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO
- SUBSEÇÃO VII - DA DECADÊNCIA
- SUBSEÇÃO VIII - DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA
- SUBSEÇÃO IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO
- SUBSEÇÃO X - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
- SUBSEÇÃO XI - DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
- SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 - SUBSEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO
 - SUBSEÇÃO II - DA ISENÇÃO
 - SUBSEÇÃO III - DA ANISTIA
- CAPÍTULO V - DA DIVIDA ATIVA
- CAPÍTULO VI - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS
- CAPÍTULO VII - DOS ACRÉSCIMOS E DAS INFRAÇÕES
 - SEÇÃO I - DOS ACRÉSCIMOS
 - SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
- CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS
- CAPÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA
- TÍTULO II - DAS NORMAS PROCESSUAIS
 - CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES
 - SEÇÃO I - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS
 - SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
 - CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS
 - SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO
 - SEÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO
 - SEÇÃO III - DA DEFESA
 - CAPÍTULO III - DAS PROVAS
 - CAPÍTULO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
 - CAPÍTULO V - DOS RECURSOS
 - SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO
 - SEÇÃO II - DA GARANTIA DE INSTÂNCIA
 - SEÇÃO III - DO RECURSO DE OFÍCIO
 - CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS
- TÍTULO III - DO CADASTRO FISCAL
 - CAPÍTULO ÚNICO - DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL

LIVRO SEGUNDO - PARTE ESPECIAL

TITULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DA ESTRUTURA

TITULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

SEÇÃO VI - DA ESCRITURA FISCAL

SEÇÃO VII - DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO IX - DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

SEÇÃO V - DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

TITULO III - DAS TAXAS

CAPITULO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO

CAPITULO II - DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

CAPITULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

ABrigues

SEÇÃO III - DA COBRANÇA E PAGAMENTO

SEÇÃO IV - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS UR
BANOS

CAPITULO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

SEÇÃO IV - DAS VISTORIAS

SEÇÃO V - DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMEN-
TARES

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

SEÇÃO II - DO CUSTO DAS OBRAS

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DA TAXA

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO VI - DO AUTO-FINANCIAMENTO

SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO

CAPITULO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ES-
TRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

CAPITULO VII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA NOTURNA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO III - DA COBRANÇA E PAGAMENTO

TITULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO II - DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO III - DO CÁLCULO

SEÇÃO IV - DA COBRANÇA

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO

SEÇÃO VI - DA NÃO-INCIDÊNCIA

SEÇÃO VII - DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FE-



Prefeitura Municipal de Salesópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

AB. B. B. B.

DETALES E ESTADUAIS

TÍTULO V - DO VALOR FINANCEIRO DE REFERENCIA

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TABELAS

TABELA I - IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS

TABELA II - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TABELA III - TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA IV - TAXA DE LICENÇA

TABELA V - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA VII - TAXA DE VIGILÂNCIA NOTURNA

TABELA VIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS
MUNICIPAIS.